



PROCESSO TC 05072/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Objeto: Verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21, emitido na ocasião do exame de aposentadoria

Responsável(is): Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e Paulo de Tarso Veloso e Silva

Aposentando: Erivaldo da Silva

Advogado(s): Danielle Torrião Furtado Lima (representante do RPPS)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DO ACÓRDÃO AC2 TC 01525/21, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO Sr. ERIVALDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 595, OCUPANTE DO CARGO DE MÚSICO, COM LOTAÇÃO NO(A) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE SAPÉ – Cumprimento. Não conhecimento de petição intitulada recurso de reconsideração, ante a intempestividade e o manejo por procurador não habilitado nos autos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01493/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01525/21, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivaldo da Silva, matrícula nº 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21;

II. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado por meio do Documento TC 90968/21, ante a intempestividade e o manejo por procurador não habilitado nos autos; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 04/07/2023



PROCESSO TC 05072/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Verifica-se o cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Eivaldo da Silva, matrícula nº 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 24/09/2021, a Segunda Câmara decide:

- 1) *JULGAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e*
- 2) *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, para que providencie o restabelecimento da legalidade e a suspensão definitiva do pagamento do benefício ora analisado, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.*

Dentro do prazo determinado (27/10/2021), o gestor da autarquia previdenciária, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, apresenta o documento TC 83898/21, fls. 115/121, sob a categoria de CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria, consoante despacho de fls. 125/126.

Na sequência, em 23/11/2021, é protocolizada a petição sob o nº Documento TC 90968/21, fls. 127/133.

Ao se manifestar sobre as peças inseridas, a Auditoria emite o RELATÓRIO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 204/210, com a seguinte conclusão:

Documento TC 83898/21, encaminhado pelo titular do RPPS:

- a. *Cumprimento do Acórdão AC2 TC 01525/21 pelo Fundo de Previdência de Sapé;*

Documento TC 90968/21, encaminhado pelo Advogado (não habilitado) do aposentando:

- b. *Intempestividade no recurso apresentado pelo impetrante, sendo alegado pelo recorrente a falta de citação para defesa, cabendo ao Relator decidir quanto ao seu recebimento como Recurso de Reconsideração, que terá como consequência a suspensão da interrupção do pagamento dos proventos de aposentadoria ao ex-servidor; e*
- c. *Não provimento, no mérito, ao recurso apresentado, mantendo esta Auditoria o entendimento de que a acumulação de cargos apresentada e, por conseguinte, a concessão dos benefícios previdenciários derivados, é ilegal.*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lança o Parecer nº 1419/22, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 213/215, entendendo, na linha da Equipe de Instrução, relativamente apenas ao recurso de reconsideração:



PROCESSO TC 05072/19

- 1) Quanto à Admissibilidade, destaca que não houve o cumprimento de todos os pressupostos recursais, uma vez que a peça recursal foi manejada intempestivamente e por procurador não habilitado nos autos (art. 223, incisos I e IV, do RI/TCEPB);
- 2) Em referência ao mérito, entende não ser o caso de prosperar o recurso, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos cargos pelo servidor aposentado, conforme delineado no Parecer Ministerial de fls. 100/104; e
- 3) Por fim, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 TC 01525/2 e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Entendo que a petição de fls. fls. 127/133 (Documento TC 90968/21), carece dos requisitos regimentais para ser recebida como recurso de reconsideração, visto que, além de subscrita por Advogado não habilitado nos autos, foi protocolizada fora do prazo de 15 (dias) dias da decisão recorrida (a decisão foi publicada em 24/09/2021 e a petição foi protocolizada em 23/11/2021), descumprindo o comando regimental insculpido nos arts. 223 e 230¹.

Quanto à determinação contida no item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21, os documentos carreados pelo titular da autarquia previdenciária, fls. 115/121, consoante apuração da Auditoria, comprovam satisfatoriamente o cumprimento da aludida decisão.

Assim, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo:

- 1) Cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21;
- 2) Não conhecimento do recurso de reconsideração apresentado por meio do Documento TC 90968/21, fls. 127/133, pelas razões expostas; e
- 3) Arquivamento do processo.

É o voto.

¹REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

(...)

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94. (Lei nº 8906/94 - ESTATUTO DA OAB: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período).

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Assinado 6 de Julho de 2023 às 10:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2023 às 09:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO